



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Senhor Carlos Sampaio e outros)

Dê-se ao item 3 da alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela art. 1º da PEC nº 6, de 2019 e ao § 6º do art. 4º da PEC nº 6, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 40
.....

§ 1º

I -
.....

e)
.....

3. agentes penitenciários e socioeducativos, e guardas
municipais;
.....” (NR)

“Art. 4º
.....

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo, ou como guarda municipal”.
(NR)

Acrescente-se o art. 5º-A e o inciso VI ao § 4º do art. 12 à PEC nº 6, de 2019, com as seguintes redações:

Aposentadoria dos guardas municipais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 5º-A Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, os guardas municipais que tenham ingressado nessa carreira até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderão aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - vinte anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo em atividades diretamente relacionadas à segurança pública cujo risco seja inerente, para ambos os sexos.

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de guarda municipal, a que se refere o inciso III do caput, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o guarda municipal que tenha ingressado no serviço público nessa carreira antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o guarda municipal não contemplado no inciso I.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao guarda municipal que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição”. (NR)

“Art. 12.

.....

§ 4º

.....

VI – o guarda municipal, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;

.....”

(NR)

Dê-se ao inciso I do § 7º do art. 12 da PEC nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12

.....

§ 7º

I - na hipótese prevista no inciso I do § 3º e nos incisos I a IV e VI do § 4º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição;

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conceder àqueles que exerçam as funções de guarda municipal, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal, aposentadoria especial como aquela concedida aos policiais em geral.

A razão disso é que os integrantes das guardas municipais, independentemente do nome que têm, exercem função de segurança pública, ainda que na estrita amplitude que lhes é atribuída pela Constituição Federal (art. 144, §8º).

As funções de segurança pública, todas elas, acabam por expor os agentes a riscos que atingem sua saúde e integridade física, o que justifica a fruição do regime especial de aposentadoria previsto no §1º do art. 201 da Constituição Federal, **verbis**:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (destacamos)

Portanto, os integrantes das guardas municipais atendem ao requisito necessário para a aposentadoria especial, qual seja, exercer atividade que possa prejudicar a saúde ou a integridade física.

Nesse sentido, é importante mencionar que a Lei Complementar 51, de 1985, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 152, de 2015, criou um regime especial de aposentadoria para todos os servidores públicos policiais.

Conforme esse regime especial, os policiais, justamente em razão de a sua atividade expô-los aos riscos mencionados no art. 201, §1º, da Constituição Federal, prevê o seguinte:

1º. O servidor público policial será aposentado:

.....

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente de idade

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Ora, os guardas municipais, embora exerçam atividades que os expõem aos mesmos riscos que os policiais em geral, vêm sendo submetidos ao regime geral da previdência, ao arrepio da norma constitucional pertinente.

Essa omissão legislativa, que, no momento, inviabiliza o exercício de direito fundamental pelos guardas municipais, precisa ser suprida. E essa é a razão por que, por meio dessa emenda, pretendemos propor sejam aplicadas aos guardas municipais o mesmo regime de aposentadoria a que se submetem os policiais em geral.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência dessa omissão legislativa e seu prejuízo para o exercício do direito fundamental dos funcionários que exercem a função prevista no §8º do art. 144 da Constituição Federal. **Litteris:**

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, portanto, como fato determinante para o reconhecimento da atividade de risco a presença de periculosidade como inerente ao ofício, permitindo a colmatação da lacuna legislativa somente nos casos que se adequem a essa hipótese específica.

Nesse sentido, a CORTE reconheceu a presença desse fato determinante para a categoria dos agentes penitenciários e determinou a aplicação do regime jurídico da LC nº 51/1985 (MI 6.250, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 31/1/2018; MI 6.171, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 1º/2/2018; MI 6.124, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2017; MI 6.219, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 9/2/2017; MI 3.973, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/10/2015; MI 2.045, Rel. Min. ROSA WEBER, CÂMARA DOS DEPUTADOS julgado em 7/3/2014; MI 5.684, Rel. Min. CELSO DE MELLO,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

julgado em 28/2/2014).

Na hipótese dos “guardas civis”, igualmente, está presente o fato determinante exigido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois a periculosidade é aspecto inerente às atividades essenciais exercidas na carreira enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública, conforme reconhecido por essa CORTE:

As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, §1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017)” (Pleno, RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/8/2017).

Conforme destaquei no referido julgamento do RE 846.854:

Cabe chamar a atenção para a circunstância de que as Guardas Municipais são instituições envolvidas na atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, CF). A Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas, estabelece a natureza, princípios e competências desses órgãos... As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município ... Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

razão do exercício do direito de greve.

A periculosidade das atividades de Segurança Pública sempre é inerente a função, e, em relação aos integrantes das Guardas Civas foi empiricamente retratada pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL (<http://opb.net.br/noticiasdetalhe.php?idRow=4194>), ao apontá-los como a terceira carreira com o maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 casos da Polícia Civil e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

Assim sendo, a essencialidade das atividades de segurança pública exercidas pelos guardas municipais autoriza a aplicação dos precedentes, como garantia de igualdade e segurança jurídica (EDWARD H. LEVI, *The Nature of Judicial Reasoning*, In: *The University of Chicago Law Review*, v. 32, n. 3, spring 1965, p. 400; FREDERICK F. SCHAEUR, *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decisionmaking in law and in life*, Oxford-New York, Clarendon, p. 183; A. SIMPSON, *The ratio decidendi of a case and the doctrine of binding precedent*, p. 156-159; ANA LAURA MAGALONI KERPEL . *El precedente constitucional en el sistema judicial norteamericano*, Madrid, McGraw Hill, 2001, p. 83), e, por decorrência lógica, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985 para viabilizar ao impetrante, na qualidade de guarda municipal, o exercício do direito estabelecido no artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com base no art. 205, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reconhecer a mora legislativa e determinar ao órgão público competente que aprecie o pedido de aposentadoria especial, aplicando, no que couber, os termos da LC 51/85. (Mandado de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Injunção nº 6770, Relator Ministro Alexandre de Moraes)

Nessa decisão, assim como nas que lhe serviram de fundamento, o STF reconheceu o direito do impetrante, guarda municipal, à aposentadoria especial e a mora legislativa na regulamentação desse direito.

Nossa proposta vem para suprir essa lacuna e garantir a fruição de direitos constitucionalmente consagrados.

Pelas razões expostas, peço aos nobres pares o apoio à presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado **CARLOS SAMPAIO**
PSDB-SP

